

Capítulo X
Programação e execução

Secção IV
Empreendimentos de carácter estratégico

Artigo 75.º
Definição

- 1- No solo rural e no solo urbano são permitidos usos e edificações que não se encontrem em conformidade com os usos e/ou parâmetros de edificabilidade estipulados no presente regulamento para a respetiva categoria e subcategoria onde se pretendem implantar, desde que o interesse público seja reconhecido pela Assembleia Municipal e se enquadrem em, pelo menos, duas das seguintes situações:
 - a) Apresentem elevado carácter inovador;
 - b) Sejam investimentos nas áreas social, religião, cultura, educação, saúde, ambiente, recreio e lazer, turismo, indústria e energias renováveis;
 - c) Criem um elevado número de empregos;
 - d) Englobem investimentos iguais ou superiores a 5.000 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS) definido pela Lei n.º 63-B/2006, de 29 de dezembro.
- 2- Nas características dos empreendimentos de carácter estratégico deve constar, obrigatoriamente, a respeitante à alínea c) ou à alínea d).
- 3- Não obstante ao referido no número anterior, as edificações deverão cumprir os afastamentos mínimos estabelecidos para a categoria e subcategoria de espaço em questão e desde que não gerem qualquer condição de incompatibilidade constante do artigo 20.º

Artigo 76.º
Procedimento

- 1- A proposta de reconhecimento de interesse público estratégico a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:
 - a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, morfológicos e paisagísticos;
 - b) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente plano para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;
 - c) A deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica.

- 2- Em caso de necessidade de avaliação ambiental estratégica, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de alteração do presente plano, de plano de urbanização ou de plano de pormenor.
- 3- Em caso de não necessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecido legalmente para os planos de pormenor, devendo a Câmara Municipal, após a sua conclusão, ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

Artigo 77.º **Regime**

- 1- Para os empreendimentos de carácter estratégico são estabelecidas as seguintes condições:
 - a) Cumprimento do artigo 20.º, no que respeita à compatibilidade de usos e atividades;
 - b) Garantia do respeito pela imagem do território em termos de integração ambiental e paisagística;
 - c) Enquadramento nos regimes das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis ao local;
 - d) Garantia da capacidade das infraestruturas públicas, caso existam, face às novas cargas resultantes do empreendimento.
- 2- Para os empreendimentos de carácter estratégico são estabelecidos ainda os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Quando em solo urbano ou em espaço afeto a atividades industriais em solo rural, a edificabilidade máxima admitida para as diferentes categorias ou subcategorias de espaço é majorada em 80%;
 - b) Quando nas categorias de espaço agrícola, espaço de uso múltiplo agrícola e florestal e espaço de utilização recreativa e de lazer, o índice de utilização máximo é de 0,15;
 - c) Nas restantes categorias de espaços em solo rural, a edificabilidade admitida tem de respeitar a estabelecida para estas categorias de espaço.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 79º-A Regularização no âmbito do RERAE

As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PDM que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferências decisórias.

- O Capítulo X passa a ser o Capítulo XI ao qual se acrescenta o artigo 79.º-A, e os Artigos do Capítulo X com os n.ºs 75.º, 76.º, 77.º e 78.º, passam a ter respetivamente a n.º 78.º, 79.º, 80.º e 81.º.